



Apelação Cível nº: 0808834-49.2022.8.19.0206

Apelante 1: NATALINO GUERRA DE ALMEIDA

Apelante 2: NELMA ELVIRA PINTO

Apelante 3: NELSON CORREA DE ANDRADE

Apelante 4: NEUSA FARIA

Apelante 5: ORIVALDO DE OLIVEIRA FREITAS

Apelante 6: OSWALDO DE OLIVEIRA FREITAS NETO

Apelante 7: PABLO RENAN TEIXEIRA DE SOUZA

Apelante 8: PALOMA DE ARAUJO ALMEIDA

Apelante 9: PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Apelante 10: PAULO CESAR PEREIRA GOMES

Apelante 11: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Apelante 12: PAULO ROBERTO CANCIO DE PONTES

Apelante 13: PAULO ROBERTO MOREIRA HENRIQUES

Apelante 14: PAULO ROBERTO DE PONTES MARQUES

Apelante 15: PAULO SERGIO DE SOUZA

Apelante 16: PAULO TIOTONIO NOGUEIRA

Apelante 17: PEDRO ALVES DA SILVA

Apelante 18: RAFAEL GUIMARAES DA SILVA

Apelante 19: RAFAEL LUIS ANDRADE DE JESUS

Apelante 20: RAFAELE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Apelante 21: RAISSA MELO MOREIRA

Apelante 22: RAMON ELIAS BATISTA

Apelante 23: RAQUEL MARIA OLIVEIRA GOMES

Apelante 24: RAYANE ANDRADE DE JESUS

Apelado: TERNIUM BRASIL LTDA

Relatora: Desembargadora Nádía Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA POR SUPOSTOS PESCADORES ARTESANAIS. VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO EM CANAL DA BAÍA DE SEPETIBA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO DANO AMBIENTAL CAUSADO POR VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO OCORRIDO EM 16.03.2021, ATRIBUÍDO À ATIVIDADE INDUSTRIAL DA RÉ. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA VALORAÇÃO DA



PROVA PERICIAL EMPRESTADA EM DETRIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, SUSTENTANDO ESTAREM COMPROVADOS O DANO AMBIENTAL, O NEXO CAUSAL, O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E OS PREJUÍZOS SUPOSTOS, COM PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ART. 372 DO CPC. PROCESSO PARADIGMA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DESNECESSIDADE DE CULPA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. PRECEDENTES DO STJ. LAUDO PERICIAL CORROBORADO POR PARECERES TÉCNICOS DO INEA, RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E ANÁLISES LABORATORIAIS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS TÉCNICAS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL SIGNIFICATIVA OU DE IMPACTO SOBRE A ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS À METODOLOGIA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA TÉCNICA IDÔNEA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 618 DO STJ. INAPLICABILIDADE, DIANTE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA SUFICIENTE PELA RÉ. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO *IN DUBIO PRO NATURA*. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. POSTULADOS DE NATUREZA PREVENTIVA E INTERPRETATIVA QUE NÃO DISPENSAM A COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NEM AUTORIZAM CONDENAÇÃO FUNDADA EM MERAS PRESUNÇÕES. TEMAS REPETITIVOS 436, 439 E 680 DO STJ. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ÁREA SUPOSTAMENTE AFETADA E DOS PREJUÍZOS INDIVIDUAIS ALEGADOS. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ART. 355, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO E DE RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de ação Indenizatória cumulada com tutela antecipada ajuizada por **NATALINO GUERRA DE ALMEIDA, NELMA ELVIRA PINTO, NELSON CORREA DE ANDRADE, NEUSA FARIA, ORIVALDO DE OLIVEIRA FREITAS, OSWALDO DE OLIVEIRA FREITAS NETO, PABLO RENAN TEIXEIRA DE SOUZA, PALOMA DE ARAUJO ALMEIDA, PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR PEREIRA GOMES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PAULO ROBERTO CANCIO DE PONTES, PAULO ROBERTO MOREIRA HENRIQUES, PAULO ROBERTO DE PONTES MARQUES, PAULO SERGIO DE SOUZA, PAULO TIOTONIO NOGUEIRA, PEDRO ALVES DA SILVA, RAFAEL GUIMARAES DA SILVA, RAFAEL LUIS ANDRADE DE JESUS, RAFAELE GUIMARAES DE OLIVEIRA, RAISSA MELO MOREIRA, RAMON ELIAS BATISTA, RAQUEL MARIA OLIVEIRA GOMES, RAYANE ANDRADE DE JESUS** em face de **TERNIUM BRASIL LTDA**, na qual os autores objetivam a concessão de tutela de urgência para compelir a ré ao pagamento, em favor de cada um deles, de importância correspondente a um salário mínimo mensal, a título de indenização por danos materiais, pelo período de 24 meses, lapso temporal que reputam necessário à recomposição mínima dos recursos pesqueiros e, ao final, requerem a confirmação da tutela antecipada, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 para cada autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos incidentes a partir do evento danoso.

Alegam que, em 16 de março de 2021, ocorreu vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, proveniente das instalações da ré, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades do complexo industrial, causando prejuízos à atividade pesqueira artesanal exercida na região.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença proferida no id 273309138, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NATALINO**

GUERRA DE ALMEIDA E OUTROS em face de **TERNIUM BRASIL LTDA.**

A autora alega que pescadores profissionais artesanais sofreram danos em decorrência de vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16/03/2021, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa. Sustenta que o evento causou prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Conforme ID 59265703, os autos foram remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 – Ambiental.

Contestação de ID 104093573 em que a ré argui preliminar de ilegitimidade ativa, impugna o benefício da gratuidade de justiça e no mérito, a inexistência de responsabilidade, bem como a ausência de dever de indenizar.

Réplica apresentada sob o ID 109955758.

Decisão de ID 138491210 reconhece tratar-se de demanda de massa, com diversos processos idênticos em tramitação, aplicando o regramento da Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ. Determina o trâmite conjunto por conexão, fixa o processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma, autoriza o uso de prova pericial como prova emprestada e sobresta os demais feitos no 4º Núcleo 4.0, cerca de 850 processos.

Nos termos do ID 265972539, apenas a ré se manifestou, após serem instadas a trasladar peças do laudo pericial do processo paradigma.

É o relatório. **DECIDO.**

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase.

Inconformados, os autores sustentam que a sentença de improcedência merece reforma, porquanto fundada em conclusão pericial insuficiente para afastar a ocorrência dos danos ambientais e dos prejuízos materiais e morais suportados pelos pescadores artesanais atingidos pelo vazamento de finos de carvão ocorrido em março de 2021.

Alegam que o laudo pericial, embora reconheça a ocorrência do evento, limitou-se à análise documental e laboratorial, deixando de realizar abordagem ecossistêmica abrangente, sem inspeções específicas junto às comunidades pesqueiras, entrevistas com pescadores, estudos acerca da composição química do material despejado, da bioacumulação ou dos reflexos sobre a fauna e o manguezal.

Sustentam, ainda, que a perícia foi realizada apenas em setembro de 2024, mais de três anos após o acidente, circunstância que inviabilizaria a constatação de efeitos ambientais transitórios, como a denominada “língua negra”, a mortandade de peixes e outras alterações imediatas, ressaltando que o próprio expert empregou expressões de caráter hipotético e reconheceu a inexistência de elementos suficientes para conclusões categóricas.

Defendem que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC, afirmando existir nos autos conjunto probatório apto a demonstrar a ocorrência do dano ambiental, inclusive mediante registros fotográficos e audiovisuais, além da prova testemunhal, cuja produção reputam indispensável para comprovar tanto o exercício da atividade pesqueira quanto os prejuízos experimentados.

Sustentam, ainda, que o dano ambiental possui natureza pública e notória, sendo desnecessária prova técnica específica quando se tratar de degradação ambiental de rápida dissipação, invocando precedente do STJ que reconhece a possibilidade de inversão do ônus da prova, a incidência da responsabilidade civil objetiva ambiental, fundada na teoria do risco integral, bem como a aplicação dos princípios do poluidor-pagador, da reparação integral e do *in dubio pro natura*.

Afirmam, ainda, que a sentença deixou de observar os Temas Repetitivos 436, 439 e 680 do STJ, sustentando que a condição de pescador profissional artesanal pode ser demonstrada por diversos meios de prova, não se restringindo ao registro formal, e que, uma vez caracterizado o dano ambiental, é presumido o sofrimento moral decorrente da privação das condições de trabalho daqueles que dependem da pesca para sua subsistência.

Acrescentam que, diante da incerteza científica, deve prevalecer o princípio da precaução em favor da proteção ambiental.

Argumentam, por fim, que o juízo de origem desconsiderou a validade das declarações e demais documentos apresentados para comprovação da atividade pesqueira, em afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.115/1983, à Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, à legislação municipal pertinente e às normas do Ministério da Pesca, defendendo que tais documentos, aliados aos demais elementos probatórios constantes dos autos, são suficientes para demonstrar a qualidade de pescador artesanal.

Ao final, requerem o provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, observada a teoria do risco integral e a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Em contrarrazões, a ré pugna pela manutenção integral da sentença de improcedência, sustentando que o evento ocorrido em 16/03/2021 decorreu do

escoamento de águas pluviais, e não do lançamento de rejeitos industriais, inexistindo prova de contaminação, mortandade de peixes ou paralisação da atividade pesqueira.

Afirma que a perícia produzida no processo paradigma e utilizada como prova emprestada, com observância do contraditório, bem como os relatórios do INEA e as análises laboratoriais juntadas aos autos, afastaram a ocorrência de dano ambiental e denexo causal entre a atividade da empresa e os prejuízos alegados.

Aduz que as críticas formuladas ao laudo são genéricas e desacompanhadas de contraprova técnica, não tendo o apelante demonstrado prejuízo material concreto nem sua condição de pescador profissional à época dos fatos.

Defende, ainda, a inaplicabilidade dos precedentes invocados no recurso, por pressuporem dano ambiental efetivamente comprovado, e ressalta que a responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral não dispensam a demonstração do dano e do nexode causalidade.

Por fim, sustenta que a demanda integra conjunto massificado de ações padronizadas, reputado indicativo de litigância predatória, razão pela qual requer o desprovemento do recurso, a condenação do apelante e/ou de seu patrono por litigância de má-fé, a expedição de ofício à OAB/RJ e a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado dano ambiental ocasionado por vazamento de finos de carvão ocorrido em 16.03.2021.

A controvérsia recursal consiste em verificar se restaram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil ambiental da ré, notadamente a ocorrência de dano ambiental ou de dano individual reflexo, a existência de nexo de causalidade entre o evento narrado e a atividade desenvolvida pela ré, a efetiva condição dos autores como pescadores profissionais ou artesanais e a comprovação dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais individualmente alegados.

Embora os autores invoquem a incidência da teoria do risco integral, do princípio da precaução e da inversão do ônus da prova, tais institutos não afastam a imprescindibilidade da demonstração dos pressupostos mínimos da responsabilidade civil ambiental, sobretudo quando se pretende a condenação ao pagamento de indenização de natureza individual.

A responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 dispensa a comprovação de culpa, mas não exonera a parte autora do dever de demonstrar a existência do dano e o nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo agente e o prejuízo cuja reparação se busca.

Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado pelo artigo 225 da Constituição da República, impõe ao poluidor o dever de reparar os danos ambientais, independentemente da aferição de culpa.

Todavia, mesmo sob a égide da teoria do risco integral, permanece indispensável a comprovação da relação de causalidade entre a atividade atribuída a ré e o dano alegado, inexistindo responsabilidade fundada em mera presunção.

Nesse sentido orienta-se, de forma consolidada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a solução da controvérsia repousa, essencialmente, na análise do conjunto probatório produzido, especialmente da prova pericial emprestada oriunda do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, cuja utilização foi autorizada pelo Juízo de origem, com observância do contraditório, nos termos do artigo 372 do CPC.

A adoção dessa metodologia decorreu da existência de elevado número de demandas fundadas no mesmo evento ambiental, em consonância com a Nota Técnica nº 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e com a Recomendação nº 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça, prestigiando os princípios da isonomia, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo.

Logo, não prospera a alegação de nulidade decorrente da utilização da prova emprestada.

Além de expressamente admitida pelo ordenamento jurídico, a prova foi produzida sob o crivo do contraditório, tendo sido assegurada às partes ampla oportunidade para manifestação, apresentação de impugnações e formulação de quesitos complementares, inexistindo demonstração de qualquer prejuízo concreto apto a invalidar o procedimento adotado.

Também não procede a insurgência quanto ao valor probatório atribuído ao laudo pericial.

Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do expert, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC, o afastamento da prova técnica exige a existência de elementos probatórios de igual ou superior força persuasiva, circunstância não verificada na hipótese.

Ao revés, a sentença apreciou criticamente todo o conjunto probatório, atribuindo especial relevância não apenas ao laudo judicial, mas também aos pareceres técnicos do INEA, aos relatórios administrativos, às análises laboratoriais e

aos demais elementos constantes dos autos, todos convergentes quanto à inexistência de degradação ambiental significativa imputável à ré.

A prova técnica revela que o complexo industrial da ré possui sistemas independentes de drenagem pluvial e de tratamento de efluentes, inexistindo comunicação entre ambos.

E ainda foi categórica ao concluir inexistirem evidências técnicas capazes de relacionar o incidente ocorrido em março de 2021 à alegada redução da atividade pesqueira desenvolvida pelos autores.

Ademais, o incidente foi imediatamente comunicado ao órgão ambiental competente, que realizou inspeções técnicas, inclusive por meio de sobrevoo com drone, sem identificar indícios relevantes de contaminação das águas ou comprometimento ambiental.

As análises laboratoriais e os monitoramentos posteriores igualmente não evidenciaram alterações significativas dos parâmetros ambientais. Mais expressivamente, o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ do INEA concluiu inexistir influência direta significativa das atividades da empresa sobre os canais da região, atribuindo as alterações constatadas às históricas deficiências de saneamento básico local.

As críticas dirigidas pelos autores ao laudo pericial igualmente não merecem acolhimento.

A alegação de deficiência metodológica, ausência de abordagem ecossistêmica ou realização tardia da perícia limita-se a impugnações genéricas, desacompanhadas de contraprova técnica idônea capaz de infirmar as conclusões do expert.

Além disso, embora a perícia judicial tenha sido concluída anos após o evento, suas conclusões foram fundamentadas, sobretudo, em documentação técnica produzida contemporaneamente ao acidente, compreendendo vistorias

realizadas imediatamente após o episódio, monitoramentos ambientais e relatórios oficiais elaborados pelos órgãos competentes, circunstância que afasta a alegação de ausência de avaliação dos efeitos imediatos do evento.

Também não prospera a invocação do Tema 618 do STJ e do princípio da precaução.

Ainda que se admitisse a inversão do ônus da prova, tal circunstância não alteraria o desfecho da demanda, pois a própria ré produziu prova técnica robusta apta a afastar a existência de nexo causal entre o episódio ocorrido em março de 2021 e os prejuízos alegados.

De igual modo, o princípio da precaução orienta a adoção de medidas preventivas diante de riscos cientificamente plausíveis, mas não autoriza a imposição de condenação indenizatória quando o conjunto probatório afasta, de forma consistente, a existência de relação causal entre a atividade desenvolvida e o dano invocado.

De igual modo, não merece acolhimento a pretensão de incidência dos princípios da precaução e do *in dubio pro natura* como fundamento suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar.

Com efeito, o princípio da precaução constitui relevante diretriz de proteção ambiental, aplicável em situações nas quais a incerteza científica acerca da potencialidade lesiva de determinada atividade recomenda a adoção antecipada de medidas destinadas a evitar danos graves ou irreversíveis.

Sua incidência, contudo, não autoriza a imposição automática de responsabilidade civil, tampouco dispensa a comprovação dos pressupostos mínimos do dever reparatório.

Do mesmo modo, o postulado do *in dubio pro natura*, embora oriente a interpretação das normas ambientais em favor da máxima proteção do meio

ambiente, não se presta a substituir a prova do dano e do nexo causal por mera presunção, sobretudo em demanda de natureza indenizatória individual.

Isso porque tais princípios possuem função eminentemente preventiva, interpretativa e protetiva, não podendo ser empregados para afastar as regras de distribuição do ônus probatório nem para legitimar condenação fundada exclusivamente em conjecturas.

Ora, ainda que a responsabilidade civil ambiental seja objetiva e informada pela teoria do risco integral, permanece indispensável a demonstração de que o prejuízo alegado decorreu da atividade imputada ao agente.

Na hipótese, não se está diante de cenário de dúvida científica insuperável ou de ausência de elementos técnicos capazes de esclarecer a controvérsia.

Ao contrário, o conjunto probatório revela convergência entre o laudo pericial, os pareceres e relatórios elaborados pelo INEA, as análises laboratoriais e os monitoramentos ambientais realizados, todos no sentido de que o episódio ocorrido em 16.03.2021 não produziu degradação ambiental significativa apta a comprometer a atividade pesqueira exercida na região.

Ademais, as insurgências dos autores limitam-se a questionamentos genéricos acerca da metodologia empregada, desacompanhados de contraprova técnica idônea capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo expert e pelos órgãos ambientais competentes.

Desse modo, inexistindo dúvida técnica relevante a ser resolvida em favor da tutela ambiental, mas, ao revés, prova especializada consistente afastando a relação causal entre o evento e os prejuízos narrados, mostra-se incabível a aplicação dos princípios da precaução e do *in dubio pro natura* para inverter artificialmente o resultado probatório e fundamentar condenação indenizatória sem a demonstração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Consequentemente, os referidos postulados não alteram a conclusão de ausência de comprovação do dano ambiental individualmente refletido e do nexo de causalidade, impondo-se, sob esse aspecto, a manutenção da sentença de improcedência.

No que se refere aos Temas Repetitivos 436, 439 e 680 do STJ, igualmente não assiste razão aos autores.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a demonstração da condição de pescador profissional mediante outros meios de prova, tal circunstância não supriria a ausência de comprovação do nexo causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil.

De toda sorte, os elementos produzidos também não evidenciam, de forma satisfatória, o exercício habitual da atividade pesqueira na área supostamente afetada, tampouco demonstram prejuízos patrimoniais individualizados decorrentes do evento narrado.

Igualmente improcede a alegação de que a prova testemunhal seria suficiente para suprir eventual deficiência documental ou infirmar as conclusões da perícia.

Depoimentos testemunhais não possuem aptidão para afastar conclusões técnico-científicas extraídas de prova pericial complexa, nem para comprovar, isoladamente, os prejuízos patrimoniais específicos cuja reparação é postulada.

Mostrou-se, assim, legítimo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Também não restaram comprovados os danos materiais e morais pleiteados.

Os autores limitaram-se a formular pedido genérico de indenização correspondente ao pagamento de um salário-mínimo pelo período de vinte e quatro meses, além de compensação por danos morais, sem produzir elementos objetivos aptos a demonstrar redução efetiva da renda, paralisação da atividade pesqueira ou qualquer repercussão patrimonial individual diretamente relacionada ao evento.

Ausente a demonstração do nexo causal, igualmente inviável o reconhecimento de dano moral presumido.

Acerca do tema, seguem precedentes desta Corte:

0006282-45.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO

Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento:
27/05/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. SUPOSTA POLUIÇÃO DA BAÍA DE SEPETIBA E ILHA GRANDE. PESCADORES ARTESANAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais fundados em alegada poluição da Baía de Sepetiba e Ilha Grande, atribuída às rés, com suposto impacto na pesca artesanal e prejuízo à subsistência dos autores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se a sentença é nula por ausência de fundamentação ou por cerceamento de defesa; (iii) determinar se estão comprovados o dano ambiental e o nexo causal entre a atividade das rés e os prejuízos alegados; (iv) verificar se os autores demonstraram o exercício regular da atividade de pescador profissional à época dos fatos, nos termos da jurisprudência do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois a mera reiteração de

argumentos anteriormente deduzidos não impede o conhecimento do recurso, desde que haja impugnação pertinente aos fundamentos da sentença, em consonância com a orientação do STJ no REsp 1.665.741. 4. Rejeita-se a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que a sentença expõe de forma clara e suficiente as razões de fato e de direito, atendendo ao art. 489, §1º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a rebater todos os argumentos das partes. 5. Afasta-se o cerceamento de defesa, pois é cabível o julgamento antecipado da lide quando o conjunto documental se mostra suficiente, nos termos do art. 355, I, do CPC. 6. Reconhece-se que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, e que se admite a inversão do ônus da prova nas ações ambientais, nos termos da Súmula 618 do STJ. 7. Afirma-se, contudo, que a responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração mínima do dano e do nexo causal, não podendo a responsabilidade ambiental ser presumida pelo simples exercício de atividade potencialmente poluidora. 8. Constata-se que os autores não comprovaram a ocorrência de dano ambiental nem o nexo causal entre as atividades das rés e os alegados prejuízos à pesca, sendo insuficientes autos de infração e reportagens para tal finalidade. 9. Verifica-se que consta dos autos licença de operação expedida pelo INEA e relatórios técnicos que afastam a ocorrência de dano ambiental ou risco à saúde da população, não havendo prova técnica em sentido contrário. 10. Aplica-se o entendimento firmado nos Temas 436, 439 e 680 do STJ, segundo os quais a legitimidade para pleitear indenização exige demonstração do exercício da pesca profissional e do efetivo prejuízo suportado. 11. Conclui-se que, salvo exceção pontual, os autores não apresentaram registro válido e contemporâneo de pescador profissional, nem outros elementos probatórios idôneos, como notas fiscais, comprovantes previdenciários ou documentação técnica, inviabilizando o reconhecimento da legitimidade e do dano alegado. 12. Afasta-se a presunção de dano moral, pois esta depende da comprovação do dano ambiental e da demonstração de que o autor foi diretamente afetado, o que não se verificou no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A mera reiteração de argumentos já deduzidos não viola o princípio

da dialeticidade recursal quando há impugnação pertinente aos fundamentos da sentença. 2. A responsabilidade civil ambiental objetiva não afasta a necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal. 3. A legitimidade do pescador para pleitear indenização por dano ambiental exige comprovação de registro válido e contemporâneo, bem como elementos probatórios do efetivo exercício da atividade e do prejuízo sofrido. 4. A presunção de dano moral ambiental depende da comprovação do dano e da demonstração de afetação direta do demandante.

0801154-74.2022.8.19.0024 - APELAÇÃO

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 20/05/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADORES ARTESANAIS. BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em face de empresas responsáveis por empreendimentos portuários na Baía de Sepetiba. 2. Os autores alegaram prejuízos materiais e morais decorrentes de supostos danos ambientais causados pelas atividades das rés, incluindo diminuição da atividade pesqueira e desconfiança dos consumidores quanto à qualidade do pescado. 3. Sentença de improcedência dos pedidos, fundamentada na ausência de prova do dano e do nexo causal entre as atividades das rés e os prejuízos alegados. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; e (II) analisar se restou comprovada a responsabilidade civil das rés por prejuízos à profissão dos demandantes. III. Razões de decidir 5. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente para o deslinde da controvérsia. 6. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos da CF/1988 e da Lei nº 6.938/1981, exigindo a demonstração do dano e do nexo causal entre a atividade do poluidor e o resultado lesivo.

7. Os autores não apresentaram prova técnica idônea que comprovasse a ocorrência de dano ambiental ou a relação entre as atividades das rés e a alegada redução da atividade remunerada exercida. 8. Relatórios do órgão ambiental competente (INEA) que atestaram a regularidade das operações e a inexistência de danos efetivos ou iminentes. 9. Autos de infração municipais que não constituem prova suficiente do ato poluente, especialmente quando anulados judicialmente e contraditados por laudos técnicos. 10. Ausência de demonstração do nexo de causalidade que afasta o dever de indenizar. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

0801412-16.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 15/04/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: Direito Ambiental. Apelação Cível. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta poluição na Baía de Sepetiba. Ausência de comprovação de dano ambiental e de exercício regular da atividade pesqueira. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por pescadora artesanal em face de empresas portuárias, sob alegação de danos ambientais na Baía de Sepetiba que teriam prejudicado a atividade pesqueira. O juízo de origem indeferiu o pedido por ausência de comprovação de dano ambiental e da regularidade da atividade profissional da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil ambiental das rés e se a autora comprovou legitimidade e prejuízo decorrente do exercício da atividade pesqueira artesanal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, exige prova do dano e do nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado. 3. Relatórios técnicos do INEA afastaram a ocorrência de danos ambientais efetivos ou

iminentes na Baía de Sepetiba. 4. A autora não comprovou o exercício regular da atividade pesqueira à época dos fatos, apresentando apenas carteira de pescador vencida e declaração sem data, em desacordo com o Tema 680/STJ. 5. Ausente prova mínima do dano ambiental e da legitimidade ativa, não há como reconhecer o direito à indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: “O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o acervo documental é suficiente para a solução da controvérsia. A responsabilidade civil por dano ambiental exige prova do dano e do nexo causal, ainda que sob a teoria do risco integral. Para a demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ação indenizatória ambiental é indispensável a apresentação de carteira profissional válida à época dos fatos e habilitação ao seguro-defeso, sendo inadmissível substituição por documentos vencidos ou declarações unilaterais.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 170; 225; CPC, arts. 10; 355, I; 370; 373, I; 487, I; 85, §11; CDC, arts. 6º, VIII; 17; Lei 6.938/81, arts. 4º, VII; 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, AREsp nº 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 09.08.2022, DJe 19.08.2022; TJ-RJ, APL nº 0406409-41.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 09.07.2019, 1ª Câm. Cível.

0801787-17.2024.8.19.0024 – APELAÇÃO

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 11/03/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. 1. Recurso do autor contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. 3. Estudos especializados e licenças ambientais afastam a ocorrência de ilícito ambiental e nexo de causalidade. 4. Ausência de prova da

regularidade da atividade profissional do autor, que apresenta carteira de pescador inadequada. 5. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada. 7. Desprovimento do recurso.

Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pela ré em contrarrazões para condenação dos autores por litigância de má-fé e expedição de ofício à OAB.

A mera improcedência da pretensão ou a existência de demandas repetitivas não configura, por si só, litigância abusiva, inexistindo demonstração de conduta dolosa enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

O exercício regular do direito constitucional de ação e de recurso não autoriza a aplicação das penalidades previstas nos artigos 79 a 81 do diploma processual.

Embora incontroversa a ocorrência do incidente comunicado aos órgãos ambientais, a instrução processual não demonstrou a existência de degradação ambiental significativa imputável à demandada, nem comprovou o indispensável nexos causal entre sua atividade empresarial e os prejuízos individuais alegados pelos autores.

Diante desse contexto, constata-se que a sentença examinou adequadamente o conjunto probatório, enfrentou as questões relevantes suscitadas pelas partes e aplicou corretamente o regime jurídico da responsabilidade civil ambiental.

Ausentes, portanto, os pressupostos essenciais do dever de indenizar, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência. Majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos



termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se, assim, prequestionados, para todos os fins recursais, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 170, VI, 225, caput e § 3º, e 93, IX, da CRFB/88; artigos 186, 187 e 927 do CC; artigos 355, I, 371, 372, 373, I, 479, 487, I, 489, § 1º, 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, e 1.022 do CPC; artigos 4º, VII, 10 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981; art. 1º da Lei nº 7.115/1983, bem como os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 436, 439 e 680.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

